



Serviço Público Anual
Processo nº E-04/887.259/1998
Data 18/08/1998 fls 831
Rubrica 21359397 B

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-04/8870259/1998
Data de autuação: 18/09/1998
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Sistema de Emergência
Sessão Regulatória: 12/09/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3418¹, de 29/05/2018, publicada no DOERJ em 11/07/2018.

Na citada peça recursal, as Delegatárias defendem a sua interposição tempestiva, traçam um breve relato dos fatos e, no mérito, apontam a irrazoabilidade/desproporcionalidade das penalidades aplicadas justificando que "1) de 60 (sessenta) meses objeto do presente processo, as Concessionárias, desde 2012, teriam deixado de enviar relatórios de 03 (três) meses - outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016; 2) Do universo total de atendimentos entre 2012 e 2016, quantos efetivamente não foram atendidos no prazo?"; e defendendo que as penalidades aplicadas não correspondem às infrações supostamente praticadas.

¹ Art. 1º - Aprovar a proposta apresentada pela Comissão constituída pela Portaria nº 234/2012, considerando cumprido o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 935, de 30/11/2011.

Art. 2º - Determinar que, em casos de chegada da equipe de emergência ao local da ocorrência em menos de 10 (dez) minutos ou em prazo superior à meta contratual, as Concessionárias destaquem tais atendimentos nos seus relatórios mensais, justificando o tempo de chegada da equipe ao local.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro de 2016, com base na Cláusula Décima, I, do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelo não envio dos relatórios de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016.

Art. 4º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de multa, no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro de 2016, com base na Cláusula Décima, I, do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelo não envio dos relatórios de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016.

Art. 5º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de dezembro de 2016, pelos atendimentos de emergência fora do prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, Item 13.A, do Contrato de Concessão, nos anos de 2013 a 2016, com base na Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão c/c art. 17, VI, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 6º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de multa, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de abril de 2016, pelos atendimentos de emergência fora do prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, Item 13.A, do Contrato de Concessão, nos anos de 2013 a 2016, com base na Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão c/c art. 17, VI, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 8º - Determinar à SECEX a instauração anual de um processo regulatório para cada Concessionária, visando ao acompanhamento dos prazos de atendimento a chamadas de emergência, por se tratar de obrigação continuada.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-04/8870259/1998



Salienta a inexistência de prejuízo associado ao suposto não envio dos relatórios, sob a explicação de que "não houve nenhum prejuízo comprovado ao serviço público concedido"; e sustenta a ilegalidade da sanção aplicada em razão da inexistência de norma pré estabelecida, apontando que a proposta da Comissão instituída pela Portaria nº. 234/2012 somente foi aprovada em 29/05/2018, razão pela qual, "tal norma passou a ter validade exigência a partir da publicação da Deliberação, em 29/06/2018", inexistindo, antes desta data, "força legal vinculante que determinasse às Concessionárias o cumprimento da proposta da comissão". Requerem, por fim, o acolhimento das razões dispostas no Recurso ou, alternativamente, a substituição das penalidades de multa por advertência.

Às fls. 811, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 638/2018 na qual se verifica a distribuição do presente Recurso à minha Relatoria.

Às fls. 814/822, consta Parecer da Procuradoria no qual aquele órgão jurídico aponta a tempestividade do Recurso apresentado; e, no mérito, analisa:

a) Inexistência de norma determinando a apresentação dos relatórios de emergência:

As Recorrentes, em sua manifestação, alegaram a inexistência de norma pré- estabelecida a fim de direcionar a sua conduta.

O art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 935/2011 determinou a criação de comissão formada por 03 (três) representantes da AGENERSA com a colaboração das Concessionárias objetivando a criação de proposta para acompanhamento técnico mensal dos índices de atendimento de emergência a ser adotado.

(...)

A comissão foi constituída pela Portaria AGENERSA nº 234 em 12 de março de 2012, cuja primeira reunião ocorreu em 09 de abril de 2012. De acordo com a ata acostada às fls. 198, foi determinado que as Concessionárias devessem apresentar, até o décimo dia útil do mês subsequente, os relatórios contendo informações relativas aos atendimentos de emergência, constando: data e hora da abertura da ocorrência, data e hora da equipe no local, endereço da ocorrência e o código conclusivo da prioridade (prioridades de emergência 1 e 2).

"Foi acordado com os representantes das Concessionárias CEG e CEG RIO eu serão enviados mensalmente até o décimo dia útil do mês subsequente, relatórios contendo informações relativas aos atendimentos de emergência prestados pelas delegatárias.



Serviço P.L.
Processo nº E-04/887-259/1998
Data 18/08/1998 -ls.: 833
Rubrica: 41359374 6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Os dados enviados deverão conter as seguintes informações:

- 1) Data e hora da abertura da ocorrência
- 2) Data e hora da chegada da equipe ao local
- 3) Endereço da ocorrência
- 4) Código conclusivo da prioridade (prioridades de emergência 1e 2)".

Assim, é nítido que as Recorrentes tinham pleno conhecimento do dever de apresentar os relatórios dentro do prazo estabelecido para análise do grupo de trabalho.

Ademais, os Contratos de Concessão, nas cláusulas oitava e décima, determinam o dever de atender as solicitações da Agência Reguladora, a ser cumprido pelas Recorrentes.

(...)

b) Inexistência de prejuízo associado ao não envio dos relatórios

Ainda em sede de Recurso, as Recorrentes alegam a inexistência de prejuízo referente ao não envio dos Relatórios de Emergência, razão pela qual a penalidade não se sustentaria.

(...)

A referida alegação não merece prosperar. Isso porque a natureza da penalidade de multa é sancionatória, decorrente do descumprimento do contrato de concessão.

(...)

A fundamentação do voto deixa claro que a aplicação das penalidades são inerentes ao descumprimento do contratual, seja pelo não envio dos relatórios em três meses específicos, conforme abordado acima; seja pelo descumprimento do Anexo II Parte 2, 13 – A do instrumento concessivo.

Segundo os Anexos II Parte 2, 13 – A dos Contratos de Concessão, os prazos para o atendimento de emergência não podem ser superior a: 2 horas, para a CEG, e 4 horas para a CEG RIO.

Compulsando os autos, ficou configurado o descumprimento de ambos os contratos pelas Concessionárias; o que permite a aplicação de penalidade para ambas Recorrentes.

No que tange a ausência de prejuízo, este não é fator determinante para a aplicação da penalidade, porém, pode ser considerado um fator para a sua dosimetria. Em outras palavras, as consequências inerentes ao descumprimento do prazo para o atendimento de emergência serão consideradas no momento em que será atribuída a penalidade e seu valor (caso da penalidade de multa), no intuito da majoração da penalidade.



É certo afirmar que ambas as Recorrentes exercem um serviço público de risco, razão pela qual os contratos de concessão determinam a observância da segurança dos usuários. A partir do momento em que as Recorrentes não observam os prazos, deixam de garantir a segurança dos usuários, razão pela qual, cabe uma penalidade mais rigorosa.

Neste diapasão, não merece prosperar a alegação das Recorrentes.

c) Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação da penalidade do Art. 5º da Deliberação AGERNERSA nº 3418/2018:

Na aplicação da multa prevista no art. 5º da Deliberação AGERNERSA nº 3418/2018, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.

(...)

Assim, é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

De acordo com a doutrina alemã, para a aplicação deste Princípio é imprescindível à adoção dos seguintes critérios: o primeiro, adequação que pode ser definida como meio utilizado deve ser compatível com o fim almejado; o segundo, exigibilidade que é a necessidade do ato para atingir ao fim público; e terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito, que são as vantagens a ser conquistadas superarem as desvantagens.

As multas questionadas foram calculadas levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração.

(...)

Como supramencionado, o descumprimento tanto da entrega dos relatórios quanto dos prazos para o atendimento de emergência promovem a inobservância da segurança dos usuários. Num primeiro momento, ao dificultar o trabalho desta autarquia na criação das metas



Serviço de Atendimento ao Cidadão
Processo nº E-04/887.259, 1998
Data 18/08/1998 Fls.: 835
Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4355337-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para atuação nos referidos atendimentos, objetivando a melhoria da prestação de serviço. E num segundo momento, a própria demora no atendimento.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

II. Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância aos Princípios e às normas contratuais."

Mediante ofício, comuniquei às Delegatárias acerca da conclusão da instrução do presente Recurso, encaminhei CD com cópia integral do feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual
Processo nº E-04/887.259/1998
Data 18/08/1998 - 836
Rubrica LADYLA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-04/8870259/1998
Data de autuação: 18/09/1998
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Sistema de Emergência
Sessão Regulatória: 12/09/2018

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3418¹, de 29/05/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 11/07/2018.

Retornando ao mérito, as Concessionárias alegaram, em síntese, a irrazoabilidade/desproporcionalidade das penalidades aplicadas; a inexistência de prejuízos pelo não envio dos relatórios dos meses de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016; e a inexistência de norma pré-estabelecida para nortear sua conduta.

1) Irrazoabilidade/desproporcionalidade das penalidades aplicadas

¹ Art. 1º - Aprovar a proposta apresentada pela Comissão constituída pela Portaria nº 234/2012, considerando cumprido o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 935, de 30/11/2011.

Art. 2º - Determinar que, em casos de chegada da equipe de emergência ao local da ocorrência em menos de 10 (dez) minutos ou em prazo superior à meta contratual, as Concessionárias destaquem tais atendimentos nos seus relatórios mensais, justificando o tempo de chegada da equipe ao local.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro de 2016, com base na Cláusula Décima, I, do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelo não envio dos relatórios de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016.

Art. 4º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de multa, no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro de 2016, com base na Cláusula Décima, I, do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelo não envio dos relatórios de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016.

Art. 5º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de dezembro de 2016, pelos atendimentos de emergência fora do prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, Item 13.A, do Contrato de Concessão, nos anos de 2013 a 2016, com base na Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão c/c art. 17, VI, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 6º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de multa, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de abril de 2016, pelos atendimentos de emergência fora do prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, Item 13.A, do Contrato de Concessão, nos anos de 2013 a 2016, com base na Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão c/c art. 17, VI, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 7º - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 8º - Determinar à SECEX a instauração anual de um processo regulatório para cada Concessionária, visando ao acompanhamento dos prazos de atendimento a chamadas de emergência, por se tratar de obrigação continuada.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-04/8870259/1998



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual:
Processo nº E-04/887.259, 1998
Data 18/08/1998 - Is. 837
Rubrica: WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359327-R

Neste ponto, as Concessionárias defenderam que as penalidades aplicadas foram descabidas porque (i) desde 2012, somente deixaram de encaminhar 03 (três) relatórios mensais, referentes a outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016; e (ii) por conta do número de atendimentos realizados fora do prazo, dados que, sob sua ótica, não teriam sido levados em consideração na dosimetria das penas.

Pois bem: no que se referem aos relatórios não encaminhados à AGENRSA, trata-se de obrigação contratual assumida pelas Concessionárias, conforme disposto nas Cláusulas Quarta, Parágrafo 1º, Item 11 e Cláusula Décima, inciso I, do Instrumento Concessivo².

Logo, uma vez requeridos, as Concessionárias deveriam ter encaminhado os relatórios contendo todas as informações solicitadas por esta AGENERSA, de modo a atuar de forma transparente e em conformidade com suas obrigações contratuais, postura esta que se espera de todas as Prestadoras de Serviços Públicos.

Portanto, o fato de não terem sido encaminhados 03 (três) relatórios, num universo de 60 (sessenta) meses (fls. 804), não exime as Concessionárias do descumprimento contratual, o qual deve ser repreendido por esta Autarquia, sobretudo por se tratar da segurança do serviço prestado em casos de emergência.

Ademais, não obstante as Concessionárias tenham afirmado que os citados relatórios foram encaminhados, tive a cautela de analisar o conteúdo dos CDs anexados nas correspondências informadas pelas Delegatárias e constatei que constam apenas os relatórios dos meses de

² "CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONARIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se, permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pes eventuais conseqüências danosas da exploração dos serviços.

CLÁUSULA DEZ - FINALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração do inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enqunnlo perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

1 - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela ASEP-RJ

(...)"



Setembro/2013, Maio/2016, Junho/2016 e Outubro/2016, respectivamente, não restando dúvidas, portanto, quanto ao não atendimento a solicitação desta AGENERSA, razão pela qual as penalidades aplicadas encontram-se justificadas.

Nesse contexto, nenhum retoque merece ser feito na deliberação recorrida, vez que os percentuais fixados levaram em consideração a infração propriamente dita, a gravidade da supressão destas informações - *essenciais para a avaliação do serviço público prestado* -, e o fato de tratar-se de medidas que visam a segurança dos usuários.

Demais disso, os percentuais previstos nos artigos 3º e 4º da Deliberação AGENERSA 3418/2018, confrontados com os dispositivos legais que os fundamentaram, foram eleitos em patamares muito abaixo do máximo permitido tanto pelo Contrato de Concessão, quanto pela Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, o que afasta, de pronto, qualquer alegação de irrazoabilidade e desproporcionalidade de pena.

Já no que se refere ao número de atendimentos realizados fora do prazo entre os anos de 2012 e 2016, aí mesmo que nenhuma reforma deve ser feita na Deliberação.

É que o relatório consolidado da Ouvidoria da AGENERSA³ foi conclusivo ao demonstrar o elevado número de atendimentos realizados intempestivamente, e que vem aumentando ano a ano, vale registrar.

Nem seria necessário repetir a seriedade da inobservância dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, sobretudo no que tange aos atendimentos emergenciais, vez que estamos tratando, essencialmente, de potenciais vazamentos de gás que colocam a segurança dos usuários diretamente em risco.

Assim, uma vez mais, não há como ser acolhido o argumento acerca de eventual afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

³ Fls. 650/652 e Fls. 733/738



2) Inexistência de prejuízo associado ao suposto não envio dos relatórios

Esta alegação já foi tratada no tópico acima, no qual demonstrei a gravidade da inobservância de obrigações contratualmente pactuadas com esta Reguladora, que ensejam a aplicação de penalidade punitiva e pedagógica às Concessionárias.

No entanto, vale destacar, apenas, que "*a determinação de obrigação de fazer com prazo para cumprimento*" - pleiteada pelas Delegatárias - se mostra inócua diante das inúmeras oportunidades que as mesmas tiveram de se manifestar sobre tais relatórios, e nada fizeram.

A alegada inexistência de prejuízo ao serviço público é relativa e deve ser analisada sob alguns aspectos.

O serviço de abastecimento de gás canalizado, de fato, não foi prejudicado em razão do não envio de tais relatórios à AGENERSA. Todavia, considerando todos os princípios que norteiam o serviço público concedido, restou configurado prejuízo no que se refere a qualidade e transparência na sua prestação.

Com efeito, o fato do serviço não ter sido interrompido ou não ter ocorrido nenhum acidente com gás não serve como salvo conduto às Concessionárias que, conforme acima exposto, não só devem prestar todas as informações à esta Reguladora, como também tem o dever de demonstrar o cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos.

Desta forma, entendo também como descabidas as alegações das Concessionárias neste ponto, o que torna desnecessária também qualquer reforma na Deliberação recorrida.

3) Inexistência de norma pré-estabelecida para nortear a conduta das Concessionárias

Por fim, as Concessionárias defenderam que, como a proposta da Comissão da Portaria nº. 234/2012 somente foi aprovada em 29/05/2018, antes desta data a mesma não tinha "*força legal vinculante*".

Ora, trata-se de proposta elaborada em conjunto com os representantes das Concessionárias, razão pela qual, causa até estranheza a CEG e CEG RIO afirmarem que a proposta não possuía validade antes da edição da Deliberação AGENERSA 3418/2018.



A citada deliberação aprovou e convalidou a proposta, de fato. Mas a metodologia já vinha sendo concretizada desde 2012, sem qualquer questionamento por parte das Concessionárias.

E mais, todos os termos desta proposta vinham sendo cumpridos, inclusive no que se referem aos prazos de atendimento à AGENERSA, não podendo, portanto, após 06 (seis) anos, virem a questionar a validade ou eficácia de uma medida que foi elaborada por ela própria e posta em cumprimento ao longo de todos esses anos.

Assim, seja pela metodologia proposta pela Comissão, ou por previsão Contratual e/ou legal, as Concessionárias tem o dever de enviar as informações requeridas por esta Reguladora.

Certo é que as penalidades recorridas não foram aplicadas em razão da forma utilizada pelas Concessionárias, mas sim pelo não envio de informações e pela não observância dos prazos de atendimento de emergência. Desta forma, tem-se que tais argumentos não possuem força para reformar o conteúdo da deliberação recorrida.

4) Conclusão

Por todo o exposto, e considerando o detalhado parecer da Procuradoria desta Casa, taxativo ao abordar todos os argumentos apresentados pelas Concessionárias, rechaçando-os por completo e opinando pela negativa de provimento ao recurso, opino ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3418, de 29/05/2018, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-04/887.259/1998
Data 18/08/1998
Rubrica WADYLA MATTOS
Id. Funcional 435039

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3534

, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

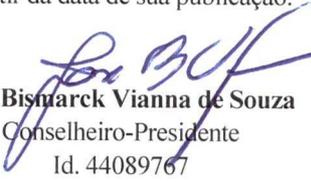
CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - SISTEMA DE EMERGÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/8870259/1998, por unanimidade,

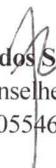
DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3418, de 29/05/2018, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738